



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.941333/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.082 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente MECANOTECNICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação da declaração após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de nova declaração para compensação de débito remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.082 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.941333/2009-02

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”):

Trata-se de PER/DCOMP nº 27566.92947.150908.1.3.03-2357 cuja compensação foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório de 10/12/2009 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 854496602

DATA DE EMISSÃO: 10/12/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.715.819/0001-23	MECANOTECNICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27566.92947.150908.1.3.03-2357	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10980-941.333/2009-02

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	11.628,61	0,00	0,00	0,00	11.628,61
CONFIRMADAS	0,00	0,00	11.628,61	0,00	0,00	0,00	11.628,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.628,61 Valor na DIPJ: R\$ 42.483,50
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 144.277,42
CSLL devida: R\$ 101.793,92
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
38038.14381.311008.1.3.03-4184 21325.00020.151008.1.3.03-4581 09229.25359.030809.1.3.03-9553 36163.06677.101008.1.3.03-7001
33082.89919.091008.1.3.03-7721 01215.17714.300908.1.3.03-6158 27566.92947.150908.1.3.03-2357
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
12.422,88	2.484,55	1.500,93

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No documento complementar ao despacho decisório (“Análise das Parcelas de Crédito”), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	30/06/2007	31/07/2007	24.536,88	0,00	0,00	24.536,88	11.628,61

Documento de 7 páginas autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publica/login.aspx> com a localização EP06.1017.11031.UZ0G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=854496602...> 21/03/2012

Detalhamento do Crédito

Page 2 of 2

CURITIBA DRF

Fl. 4

Total 11.628,61

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 11.628,61

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 11.628,61

Cientificada do Despacho Decisório em 22/12/2009, apresentou manifestação de inconformidade em 20/01/2010, com as seguintes alegações:

Após a análise, deste órgão fiscal, quanto as informações prestadas no PER/DCOMP nº 27566.92947.150908.1.3.03-2357, relativo ao Crédito de Saldo Negativo de CSLL do Exercício de 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007, constatou-se divergência com as declaradas em DIPJ.

O valor correto do Saldo Negativo de CSLL é R\$ 42.483,50 conforme DIPJ e a soma das parcelas do crédito para a composição totalizam R\$ 144.277,42 conforme DIPJ, portanto o preenchimento das informações relativas ao crédito no PER/DCOMP estão inexatas e abaixo os esclarecimentos para a regularização.

A contribuinte esclarece que o PER/DCOMP relativo a esse Despacho Decisório foi declarado como inicial (primeiro), sendo que o mesmo é o de número 12 (décimo segundo) na sequência dos PER/DCOMP transmitidos relativo ao Crédito de Saldo Negativo de CSLL.

O PER/DCOMP inicial original que deve ser considerado é o de nº 07444.01325.290108.1.3.04-8525, após retificado pelo de nº 41677.65771.310308.1.7.04-9008 e que, por equívoco, ao preencher o "Tipo de Crédito", a contribuinte informou como "Pagamento Indevido ou a Maior", sendo que o correto é "Saldo Negativo de CSLL" do Exercício de 2008 do Período de 01/07/2007 a 31/12/2007, A contribuinte tentou retificar o PER/DCOMP que deve ser considerado o inicial, porém o programa gerador impossibilita a retificação quanto ao Tipo de Crédito, de Pagamento Indevido ou a Maior para Saldo Negativo de CSLL.

Diante dessa impossibilidade, a contribuinte está apresentando em anexo, planilhas demonstrativas para regularização quanto ao crédito, ou seja, seu valor, pagamentos, estimativas compensadas, retenção na fonte e solicita que Vossa Senhoria proceda a retificação do PER/DCOMP nº 07444.01325.290108.1.3.04-8595 após retificada pela de nº 41677.65771.310308.1.7.04-9008.

DE: Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior

PARA: Crédito de Saldo Negativo CSLL Exercício de 2008 (Ano-Calendário.2007)

VALOR: 42.483,50

VALOR NA TRANSMISSÃO: 42.483,50

SELIC: 1,00%

Diante dessa retificação, a contribuinte solicita a retificação para regularização dos demais PER/DCOMP da sequência descritas abaixo, também demonstradas em planilhas em anexo utilizando a tx selic das respectivas planilhas, para crédito de Saldo Negativo CSLL do Exercício 2008 e vinculá-los ao PER/DCOMP inicial nº 07444.01325.290108.1.3.04-8595, inclusive os PER/DCOMP relativos a esse despacho decisório:

07444.01325.290108.1.3.04-8595 Primeiro (INICIAL)

41677.65771.310308.1.7.04-9008 (Retificadora)

06657.08667.290108.1.3.04-0765 Segundo

02411.88907.270508.1.7.04-2162 (Retificadora)

26228.99518.300408.1.3.04-4465 Terceiro

38548.25632.110608.1.7.04-7997 (Retificadora)

13651.58566.300608.1.3.04-9467 Quarto

03949.09619.120808.1.3.04-0005 Quinto

18289.48872.150808.1.3.04-9552 Sexto

02190.65543.250808.1.3.04-0648 Sétimo

16216.13530.280808.1.3.04-7380 Oitavo

35988.17710.070409.1.3.04-2033 (Retificadora)

13412.71169.100908.1.3.04-8079 Nono

31289.92245.150908.1.3.04-0411 Décimo

28888.90138.150908.1.3.04-8122 Décimo Primeiro

27566.92947.150908.1.3.03-2357 Décimo Segundo

01215.17714.300908.1.3.03-8158 Décimo Terceiro

33082.89919.091008.1.3.03-7721 Décimo Quarto

36163.06677.101008.1.3.03-7001 Décimo Quinto

21325.00020.151008.1.3.03-4581 Décimo Sexto

38038.14381.311008.1.3.03-4184 Décimo Sétimo

10283.23985.101108.1.3.03-3584 Décimo Oitavo (FINAL)

07800.44639.070409.1.7.03-3968 (Retificadora)

Em sessão de 02/05/2018, a DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte com base na alegação de que a retificação da PER/DCOMP pretendida pelo contribuinte, após proferido despacho decisório, somente seria possível na hipótese de eventual inexatidão material quanto ao seu preenchimento, o que não seria o caso.

Em suas palavras (fls. 46 do *e-processo*), *programa gerador não possibilita de fato a retificação de Per/Dcomp para alteração do número da PER/DCOMP inicial, como pretende a interessada*. E mais:

O erro no preenchimento da informação da Per/Dcomp inicial não se trata de mera inexatidão material que poderia ser corrigida em análise nessa etapa recursal. Ao informar o número da PER/DCOMP inicial, os sistemas da Receita Federal do Brasil agrupam aquelas PER/DCOMPs relacionadas, de forma a possibilitar a análise conjunta de todas as informações disponíveis, verificando, assim a higidez global do direito creditório pleiteado.

No presente caso, ao informar como PER/DCOMP inicial a declaração objeto do presente Despacho Decisório e também ao informar as demais PER/DCOMPs como sendo créditos de "Pagamento Indevido ou a Maior", a seguinte situação se sucedeu com cada uma dessas PER/DCOMPs:

07444.01325.290108.1.3.04-8595 Retificada

41677.65771.310308.1.7.04-9008 Em discussão administrativa

06657.08667.290108.1.3.04-0765 Retificada

02411.88907.270508.1.7.04-2162 Em discussão administrativa

26228.99518.300408.1.3.04-4465 Retificada

38548.25632.110608.1.7.04-7997 Em discussão administrativa

13651.58566.300608.1.3.04-9467 Homologada totalmente

03949.09619.120808.1.3.04-0005 Homologada totalmente

18289.48872.150808.1.3.04-9552 Homologada totalmente

02190.65543.250808.1.3.04-0648 Em discussão administrativa

16216.13530.280808.1.3.04-7380 Retificada

35988.17710.070409.1.3.04-2033 Homologada totalmente

13412.71169.100908.1.3.04-8079 Homologada totalmente

31289.92245.150908.1.3.04-0411 Homologada totalmente

28888.90138.150908.1.3.04-8122 Homologada totalmente

27566.92947.150908.1.3.03-2357 Em discussão administrativa
01215.17714.300908.1.3.03-8158 Em discussão administrativa
33082.89919.091008.1.3.03-7721 Em discussão administrativa
36163.06677.101008.1.3.03-7001 Em discussão administrativa
21325.00020.151008.1.3.03-4581 Em discussão administrativa
38038.14381.311008.1.3.03-4184 Em discussão administrativa
10283.23985.101108.1.3.03-3584 Em discussão administrativa
07800.44639.070409.1.7.03-3968 Retificadora

E conclui a instância *a quo* (fls. 47 do *e-processo*) que *a alteração pretendida pela interessada acarretaria a reanálise de todas as PER/DCOMPs listadas acima, pois o direito creditório é o mesmo. Mas não é possível nova análise do direito creditório, vez que há PER/DCOMPs já homologadas.*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os seus argumentos de defesa e prega pela aplicação da verdade material, a qual supostamente justificaria a retificação pretendida no caso. Afirma ainda que as planilhas e demonstrativos anexados aos autos (fls. 21/26 do *e-processo*) desde a sua impugnação demonstram fielmente o saldo negativo do ano de 2007 e a sua respectiva utilização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 25/09/2019 (fls. 50 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 22/10/2019 (fls. 53 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972. Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, a grande questão discutida nos autos envolve um suposto equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP nº 27566.92947.150908.1.3.03-2357, cujo crédito tributário teria origem no saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 (fls. 7 do *e-processo*):

Crédito Saldo Negativo de CSLL

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucidida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2008
Data Inicial do Período: 01/01/2007	Data Final do Período: 31/12/2007
Valor do Saldo Negativo	11.628,61
Crédito Original na Data da Transmissão	11.628,61
Selic Acumulada	8,40
Crédito Atualizado	12.605,41
Total dos débitos desta DCOMP	2.625,93
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	2.422,44
Saldo do Crédito Original	9.206,17

Ainda segundo informações da PER/DCOMP o referido saldo negativo seria composto pelo pagamento da estimativa de CSLL do mês 06/2007 no valor de R\$ 24.536,88, como se vê abaixo:

Pagamentos

001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 30/06/2007	
CNPJ: 03.715.819/0001-23	
Código da Receita: 2484	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 31/07/2007	
Valor do Principal	24.536,88
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	24.536,88
Data de Arrecadação: 31/07/2007	
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	11.628,61

Por meio do despacho decisório nº 854496602 a Unidade de Origem chegou a confirmar o crédito tributário pretendido pelo contribuinte, mas deixou de homologar a compensação declarada, tendo em vista que o débito de CSLL para o período seria de R\$ 101.793,92, sendo, portanto, superior ao montante do saldo negativo informado, de modo a inexistir saldo disponível para utilização:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	11.628,61	0,00	0,00	0,00	11.628,61
CONFIRMADAS	0,00	0,00	11.628,61	0,00	0,00	0,00	11.628,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.628,61 Valor na DIPJ: R\$ 42.483,50

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 144.277,42

CSLL devida: R\$ 101.793,92

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Perceba-se que há uma divergência entre o valor do saldo negativo do período informado em DIPJ e o informado na presente PER/DCOMP, bem como há uma divergência quanto às parcelas de composição deste mesmo saldo na DIPJ e na PER/DCOMP.

Enquanto que na DIPJ o contribuinte teria informado um saldo negativo para o período no montante R\$ 42.483,50, na presente PER/DCOMP somente teria sido informado o valor de R\$ 11.628,61. Já para as parcelas utilizadas na composição desse saldo, consta da DIPJ um valor de estimativa de R\$ 144.277,42 ao passo que na presente PER/DCOMP somente teria sido informado o valor de R\$ 11.628,61.

Não consta dos autos se o contribuinte teria sido intimado a retificar eventual informação equivocada ou explicar o motivo para tais divergências, sendo certo apenas que o crédito não se encontraria disponível em função disso. Tanto em sede de impugnação, como em recurso voluntário, o contribuinte explicou então que na verdade teria transmitido uma PER/DCOMP inicial, mas que por equívoco ao invés de informar o montante total do crédito nela para em seguida ir transmitindo outras compensações, com base neste mesmo crédito, saiu transmitindo várias PER/DCOMP's como se originais o fossem, apenas abatendo o montante de crédito que ia sendo utilizado.

Por esse aspecto, como muito bem pontuado pelo acórdão recorrido, não se trata o equívoco do contribuinte de uma mera inexatidão material, pois ao informar o número da PER/DCOMP inicial, os sistemas da Receita Federal do Brasil agrupam aquelas PER/DCOMPS relacionadas, o que acaba por impossibilitar a simples retificação da presente declaração ora em análise sem que isso signifique um impacto em uma série de outras declarações as quais não são objeto dos presentes autos. Veja-se o que afirmou a DRJ/SPO (fls. 37 do *e-processo*):

No presente caso, ao informar como PER/DCOMP inicial a declaração objeto do presente Despacho Decisório e também ao informar as demais PER/DCOMPS como sendo créditos de "Pagamento Indevido ou a Maior", a seguinte situação se sucedeu com cada uma dessas PER/DCOMPS:

07444.01325.290108.1.3.04-8595 Retificada

41677.65771.310308.1.7.04-9008 Em discussão administrativa

06657.08667.290108.1.3.04-0765 Retificada

02411.88907.270508.1.7.04-2162 Em discussão administrativa

26228.99518.300408.1.3.04-4465 Retificada

38548.25632.110608.1.7.04-7997 Em discussão administrativa

13651.58566.300608.1.3.04-9467 Homologada totalmente

03949.09619.120808.1.3.04-0005 Homologada totalmente

18289.48872.150808.1.3.04-9552 Homologada totalmente

02190.65543.250808.1.3.04-0648 Em discussão administrativa

16216.13530.280808.1.3.04-7380 Retificada

35988.17710.070409.1.3.04-2033 Homologada totalmente

13412.71169.100908.1.3.04-8079 Homologada totalmente

31289.92245.150908.1.3.04-0411 Homologada totalmente

28888.90138.150908.1.3.04-8122 Homologada totalmente

27566.92947.150908.1.3.03-2357 Em discussão administrativa

01215.17714.300908.1.3.03-8158 Em discussão administrativa

33082.89919.091008.1.3.03-7721 Em discussão administrativa

36163.06677.101008.1.3.03-7001 Em discussão administrativa

21325.00020.151008.1.3.03-4581 Em discussão administrativa

38038.14381.311008.1.3.03-4184 Em discussão administrativa

10283.23985.101108.1.3.03-3584 Em discussão administrativa

07800.44639.070409.1.7.03-3968 Retificadora

Observa-se assim que a alteração pretendida pela interessada acarretaria a reanálise de todas as PER/DCOMPs listadas acima, pois o direito creditório é o mesmo. Mas não é possível nova análise do direito creditório, vez que há PER/DCOMPs já homologadas.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

